



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 08 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.454

Recurso nº 96.732 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente MILDROGAS RIO PRETO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA-FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE RECURSOS UTILIZADOS NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELO SÓCIO PERANTE A EMPRESA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A falta de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da origem e efetiva entrega de recursos entregues pelos sócios em pagamento de obrigações assumidas perante a empresa, importa em indício que autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80.

Não constitui prova hábil e idônea meros assentamentos contábeis, duplicatas emitidas pelos sócios e outros de emissão dos próprios interessados.

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO INCOMPROVADO - A existência no passivo de obrigação não comprovada implica na presunção de que cuida-se de dívida já paga, liquidada mediante a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração.

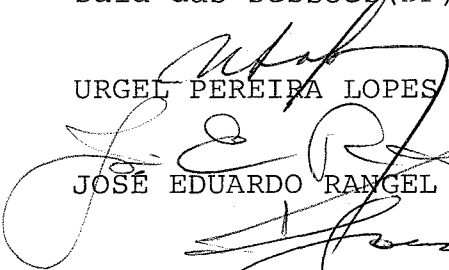
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILDROGAS RIO PRETO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

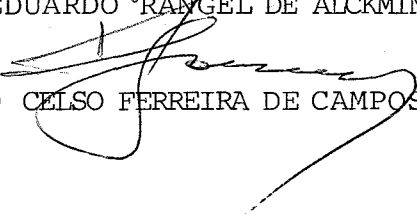
Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO A VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10850-000.697/89-30

RECURSO Nº: 96.732

ACÓRDÃO Nº: 101-80.454

RECORRENTE: MILDROGAS RIO PRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"DECISÃO/CONT. Nº 10850/043/90. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985. Caracteriza-se omissão de receita operacional quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega do numerário à empresa pelos sócios pessoas físicas em decorrência de alienação de imóvel efetuada pela empresa a seus sócios. A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza-se também omissão de receita, por tratar-se passivo fictício. Na falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, mantém-se o crédito tributário constituído com indeferimento da impugnação apresentada."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"O presente lançamento originou da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado que culminou na lavratura do Auto de Infração em razão da falta de comprovação, nos anos-base de 1984 e 1985, da origem e a efetividade da entrega dos recursos a empresa pelos sócios, em decorrência de alienação de imóvel aos mesmos e constatação de existência de passivo fictício"

Acórdão nº 101-80.454

no ano-base de 1984, caracterizando omissão de receita operacional.

2. Discordando da exigência tributária o contribuinte, tempestivamente apresentou sua Impugnação Fiscal ao lançamento, alegando em síntese o seguinte:

- a transação entre as pessoas físicas e a pessoa jurídica foi feita dentro da lisura e que os pagamentos foram efetuados e contabilizados de acordo com a lei;
- que a autora do procedimento fiscal não aceitou os pagamentos efetuados em moeda corrente do país;
- que foram apresentados a documentação probante da transação mas não foram aceitos pela fiscalização;
- que a transação foi perfeita e os pagamentos foram efetuados e por isso não podem prosperarem os lançamentos do imposto de renda pessoa jurídica e do imposto de renda na fonte;

3. quanto ao passivo fictício os documentos foram apresentados mas não levados em consideração;

- ao final solicita o arquivamento dos processos em razão dos lançamentos serem insubsistentes.

4. Remetido o processo a autora do procedimento para informar, esta manifestou-se favoravelmente a manutenção integral do crédito tributário, asseverando que em momento algum, o contribuinte apresentou qualquer documento ou esclarecimento que ilidissem a tributação, tanto na fase de constituição do crédito tributário, como na fase de impugnação."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"CONSIDERANDO que a escrituração contábil da empresa deve registrar todos os atos e fatos, que por sua natureza, possam causar modificações efetivas ou potenciais na situação econômica empresarial;

CONSIDERANDO o contribuinte deve manter a comprovação dos atos e fatos contábeis registrados em sua escrituração contábil, pelo menos durante o lapso de tempo não atingido pela decadência ou prescrição tributária;

7.

CONSIDERANDO que na atual conjuntura econômica e financeira por que passa o país, qualquer transação, e principalmente de natureza imobiliária, de caráter público e eminentemente documental, onde não se concebe a manipulação de moeda corrente para efetivação de quitação;

CONSIDERANDO que apenas a contabilização pura e simples sem a devida documentação comprobatória da efetividade desses atos e fatos administrativos não legitima os registros contábeis;

CONSIDERANDO que foi dada a oportunidade ao contribuinte, tanto na fase do procedimento fiscal, quanto na fase litigiosa para apresentar a documentação comprobatória dos fatos que redundaram na exigência do crédito tributário ora em exame;

CONSIDERANDO que o contribuinte não apresentou quaisquer fatos ou novos dados que pudessem modificar a constituição do crédito tributário;

CONSIDERANDO que a manutenção do passivo de valores já quitados constitui passivo fictício que por sua vez caracteriza omissão de receita operacional;

CONSIDERANDO que a falta de comprovação da origem dos recursos bem como da efetividade da entrega de numerários a empresa pelos sócios pessoas físicas em decorrência de alienação de imóvel realizada pela empresa a esses mesmos sócios caracteriza omissão de receita operacional;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

TOMO conhecimento da impugnação ao lançamento por tempestiva, para no mérito, INDERERÍ-LA por falta de apresentação de documentação comprobatória coincidentes em datas e valores que pudesse infirmar as razões da constituição do crédito tributário, objeto do presente processo."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente para melhor esclarecimento do Plenário, leio o inteiro teor do apelo.

É o relatório



Acórdão nº 101-80.454

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

A controvérsia gira a respeito da efetiva transferência pelos sócios de numerário à empresa para pagamento de bens imóveis adquiridos.

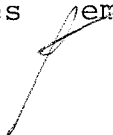
Tendo os aludidos pagamentos sido feitos em moeda corrente nacional, a Fiscalização intimou a autuada para apresentar prova da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados nos referidos pagamentos.

Entretanto, a empresa somente logrou apresentar a documentação contábil ou de omissão própria, considerada inábil pela Fiscalização para prova de origem e efetiva entrega dos recursos.

De outra parte, imputa-se também a empresa a omissão de receita evidenciada pela manutenção do passivo de obrigação já paga. A recorrente afirma que os documentos comprobatórios teriam sido exibidos à Fiscalização, porém foram rejeitados.

No que pertine à comprovação dos recursos que teriam sido entregues à empresa para pagamento de imóveis adquiridos pelos sócios, realmente a prova apresentada não é suficiente para demonstrar a origem e efetiva entrega dos recursos lançados a débito da conta caixa.

Constitui indício de omissão de receita, nos termos a que alude o art. 181 do RIR/80, o fato de um ou mais sócios fazerem aporte de recursos a empresa, seja a título de empréstimo, seja a título de pagamento de obrigação assumida, sem que possa comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em



Acórdão nº 101-80.454

datas e valores, a origem dos recursos e sua efetiva transferência.

A alusão a documento hábil significa que a contribuinte está obrigada a apresentar documentos que possuam valor probante intrínseco e não apenas documentos por ela mesma elaborados, como é o caso de duplicatas, recibos e assentamentos contábeis. Deve, nesses casos, acautelar-se no sentido de se munir de elementos de prova como extratos bancários, cópia de cheques, ordem de pagamento, e outros que demonstrem de forma inequívoca a real origem e efetiva entrega dos recursos aportados à empresa.

Frise-se que o que o legislador impõe é a prova inconteste de que os recursos utilizados são provenientes de fontes alheias à empresa ou, se desta, que foram regularmente escriturados e submetidos à tributação. Não comprovadas tais circunstâncias, a lei autoriza permitir que se cuide de valores sonegados à tributação.

Ainda que se possa entender que a lei seria rigorosa, é de se ver que de outra forma difícil seria resguardar o interesse da Fazenda Pública, pois com facilidade as empresas poderiam omitir receita e em caso de necessidade realizar suprimentos de caixa para evitar a ocorrência de saldo credor de caixa.

Nessa hipótese a prova da omissão de receita seria praticamente impossível, pois não teria o sócio supridor e nem a empresa suprida a obrigação de demonstrar de qual fonte provieram os recursos supridos e nem que os recursos contabilizados eram advenientes daquele montante cuja origem foi comprovada.

Portanto, constitui o suprimento de caixa, quando não comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário, indício de omissão de receita, a que alude o art. 181 do RIR/80.

Com relação ao segundo ponto, apesar da contribuinte alegar que as provas da efetividade do passivo haviam sido exibidas, o fato é que intimada a comprovar as contas integrantes do passivo, (fls. 01/01v) limitou-se a informar que a parcela de

7.

Acórdão nº 101-80.454

Cr\$ 970.412,00, integrante do item X "Outras contas", seria referente a contas a pagar, sem esclarecer que contas seriam, e muito menos apresentar os necessários comprovantes.

O art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Nesses termos, é necessário que já na impugnação a contribuinte esclarecesse qual o documento que comprovaria a efetividade das informadas outras contas a pagar, assim como apresentá-lo ou, se fosse o caso requerer a realização de diligência para tanto.

Por todo o exposto, tendo em vista não ter a recorrente apresentado provas que pudessem elidir a presunção de omissão de receita, voto pela negativa de provimento ao apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.